AÇÃO ORIGINÁRIA 2.312 DISTRITO FEDERAL

RELATOR	**: MIN. GILMAR MENDES**
AUTOR(A/S)(ES)	: CAMILLE GONÇALVES JAVARINE FERREIRA
ADV.(A/S)	: ANDRÉ LUÍS VIEIRA MACABEU (119502/MG)
RÉU(É)(S)	: UNIÃO
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO: Trata-se de ação originária proposta por juíza de Direito Substituta do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, com objetivo de ver assegurado o direto ao recebimento de ajuda de custo, em decorrência de nomeação e lotação inicial na carreira com alteração de domicílio legal, tendo em vista a simetria entre as carreiras da magistratura e do ministério público, com fundamento no art. 227, I, da LC 75/1993, que confere aos membros do ministério público da União tal benesse.

Brevemente relatado. Decido.

Relembre-se que esta Corte, em decorrência do julgamento da AO 1.569 QO (Rel. Min. Marco Aurélio, Pleno, DJe de 27.8.2010), entendia que a demanda relativa ao recebimento de ajuda de custo por magistrado, por envolver interesse de toda magistratura nacional, atrairia a competência originária desta Corte, nos termos do disposto no art. 102, I, n, da CF.

Após o julgamento da referida reclamação, a jurisprudência da Corte foi paulatinamente alterada. Fixou-se o posicionamento pela inaplicabilidade do art. 102, I, n, da CF de 1988 às demandas relativas ao pagamento de ajuda de custo a magistrados, em razão da inexistência de interesse específico ou exclusivo de todos os membros da Magistratura.

Nesse sentido:

> "AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO ORIGINÁRIA. MAGISTRADO. **DIREITO À AJUDA DE CUSTO**. ALEGADO INTERESSE DE TODA A MAGISTRATURA, COM **USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO STF. NÃO CONFIGURAÇÃO. CAUSA DE INTERESSE RESTRITO. INCOMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO STF**. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE DA

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 13880619.

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A competência constitucional originária do Supremo Tribunal Federal para a ação prevista no art. 102, I, n, da Constituição Federal, demanda a existência de situação em que todos os membros da Magistratura sejam direta ou indiretamente interessados e que o direito postulado seja exclusivo da categoria. 2. Nesse sentido: Não fixa competência originária do STF a propositura de ação com peculiaridades que dizem respeito a número restrito de magistrados alegadamente interessados na solução da causa. (Rcl 16.061-AgR, rel. Min. Teori Zavascki, Segunda Turma, DJe de 6/3/2014). 3. In casu, trata-se de causa de interesse restrito, que não alcança a totalidade da Magistratura nacional, nem sequer da local, pelo que não se justifica a competência originária desta Corte para o julgamento do feito 4. Agravo regimental a que se nega provimento". (AO 1951 AgR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 10.12.2015, grifo nosso)

"Agravo regimental na ação originária. **Ajuda de custo. Magistrado. interesse individual. Ausência de competência originária**. Agravos regimentais não providos. Não é a simples condição de magistrado pleiteando o benefício de auxílio-moradia que atrai a competência da Corte para a apreciação do feito, sendo necessário, para tanto, o interesse de toda a Magistratura. A demanda que, relativa a período anterior à edição da Resolução CNJ nº 199, verse sobre concessão de auxílio-moradia a magistrados federais que estariam lotados em localidades em que não haveria residência oficial à disposição não tem o potencial de atingir interesse de toda a Magistratura. Precedentes. Agravos não providos". (AO 1775 AgR-segundo, Rel. Min. Dias Toffoli, Segunda Turma, DJe 28.9.2015, grifo nosso)

"Agravo regimental na reclamação. competência originária do Supremo Tribunal Federal (art. 102, I, n, da CF/88). **Ajuda de**

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 13880619.

> **custo. Ausência de interesse privativo ou exclusivo da Magistratura.** Agravo regimental não provido. 1. A competência originária do STF prevista no art. 102, I, n, da CF/88 é restrita às demandas em que o direito controvertido seja de interesse privativo ou exclusivo da Magistratura. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido". (Rcl 15746 AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Segunda Turma, DJe 21.8.2015, grifo nosso)
>
> "CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. **POSSE NA MAGISTRATURA. ALTERAÇÃO DE DOMICÍLIO. DIREITO À AJUDA DE CUSTO**. ALEGADO INTERESSE DE TODA A MAGISTRATURA, COM USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO STF. NÃO CONFIGURAÇÃO. CAUSA DE INTERESSE RESTRITO. 1. Não fixa competência originária do STF a propositura de ação com peculiaridades que dizem respeito a número restrito de magistrados alegadamente interessados na solução da causa. 2. Agravo regimental a que se nega provimento". (Rcl 16061 AgR, Rel. Min, Teori Zavascki, Segunda Turma, DJe 6.3.2014, grifo nosso)

Sintetizando: a competência do STF de que trata o art. 102, I, n, da Constituição Federal apenas se configura nas demandas que atinjam toda a Magistratura, direta ou indiretamente, e naquelas em que haja interesse exclusivo da categoria, deixando de lado as que discutam peculiaridades, as que digam respeito a número restrito de seus integrantes e as demais questões de interesse coligados com outras categorias.

Pois bem. As Primeira e Segunda Turmas desta Corte não têm reconhecido a competência do STF para julgar a presente matéria, tal se percebe acima, apesar de minha compreensão em sentido contrário.

Pois bem. No julgamento da AO 2.126, em 21.2.2017, Redator para o acórdão, Min. Edson Fachin, a Segunda Turma, majoritariamente, entendeu por não reconhecer a competência desta Corte para julgar matéria semelhante com idêntico fundamento (inexiste competência do

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 13880619.

STF no caso de alegação de simetria da magistratura com o Ministério Público), conforme notícia extraída do sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal (Disponível em: http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=5114092#. Acesso em 17.10.2017).

Naquela oportunidade, fiquei vencido, porquanto manifestei meu voto no sentido do reconhecimento da competência do Supremo por entender que tal pedido interessa, exclusivamente, aos magistrados, tendo em vista a alegada simetria com a carreira ministerial, com respaldo na Resolução 133/11 do CNJ, porque nenhuma outra carreira (fora a Magistratura) pode suscitar que a norma descrita no art. 129, § 4º, da CF ostentaria igualdade entre tais agentes estatais reciprocamente considerados.

Em outras palavras, defendi que nenhuma outra categoria de agente público *lato sensu* (agente político, servidor ou empregado público), exceto a Magistratura, pode ajuizar demanda requerendo simetria com o Ministério Público invocando tal norma constitucional. Mas esse não é o atual entendimento da 2ª Turma desta Corte.

Dessa forma, respeitada minha posição pessoal em sentido contrário, declaro a incompetência do STF para o julgamento desta causa, determinando a devolução ao Juízo de origem, na forma do art. 64, § 1º e § 3º, do CPC/15 e art. 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de outubro de 2017.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

Documento assinado digitalmente

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 13880619.